



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 43/2021, que *dispõe sobre a administração e o funcionamento dos mercados públicos e seus anexos, pátios de feira, feiras livres, praças de alimentação e outros equipamentos diversos de promoção de comércio popular do Município do Recife*; pela APROVAÇÃO REJEIÇÃO das emendas n.º 1, 2, 3 e 5 e APROVAÇÃO das emendas n.º 4 e 6.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – REATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 43/2021, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, dispõe sobre o novo modelo de administração e funcionamento dos mercados públicos e seus anexos, pátios de feira, feiras livres, praças de alimentação e outros equipamentos diversos de promoção de comércio popular do Município do Recife.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

“Tal proposição de mudança, se faz necessária pelo lapso de 11 anos de vigência dos decretos 25.210 e 25.479/2010 da Prefeitura da Cidade do Recife, que regulamenta e define a administração e funcionamento dos diferentes equipamentos geridos pela Autarquia, tendo em vista a peculiaridade de cada um dos 42 espaços de comércio popular.”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A Proposição foi apresentada em reunião remota do dia 22/11/2021, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 06/12/2021. Nesse interstício, a proposição recebeu 6 (seis) emendas de autoria dos vereadores Alcides Cardoso, Ivan Moraes e Osmar Ricardo.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

Preliminarmente, quanto à competência legiferante do município, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*” No mesmo sentido, o art. 6º, I, da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR) estipula que, ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições: *legislar sobre assunto de interesse local.*

Cumprе mencionar que, a implantação desse novo modelo se faz imprescindível pelo lapso de 11 (onze) anos de vigência dos decretos 25.210 e 25.479/2010 do Município do Recife, os quais regulamentam a administração e funcionamento dos diferentes equipamentos geridos pela Autarquia de Serviços Urbanos do Recife (CSURB).

Verifica-se, também, estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, visto que, a Iniciativa, é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco e, simetricamente, do art. 27, da LOMR.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Conforme mencionado no relatório, os vereadores Alcides Cardoso, Ivan Moraes e Osmar Ricardo, apresentaram emendas ao referido projeto, as quais passamos a analisar.

Emenda modificativa nº 01, de autoria do vereador Alcides Cardoso – REJEITADA.

A referida emenda dificulta a atuação coercitiva da fiscalização da Autarquia, a exemplo de interdições de caráter imediato. Além do que, impende salientar que o texto original já garante a ampla defesa.

Emenda modificativa nº 02, de autoria do vereador Alcides Cardoso – REJEITADA.

A emenda supracitada anula o poder de definição e eventual reestruturação do mix de operações e gestão dos equipamentos pela Autarquia. Além disso, o texto original já contempla.

Emenda aditiva nº 03, de autoria conjunta dos vereadores Dani Portela e Ivan Moraes – REJEITADA. Cumpre mencionar que o Poder Executivo Municipal pretende implantar conselhos e outras instâncias de participação, mediante Decreto Municipal, em obediência máxima à Constituição Federal de 1988 e, Lei Orgânica do Município do Recife.

Emenda modificativa nº 04, de autoria conjunta dos vereadores Dani Portela e Ivan Moraes – APROVADA. A referida emenda traz uma melhoria ao texto original.

Emenda modificativa nº 05, de autoria conjunta dos vereadores Dani Portela e Ivan Moraes – REJEITADA. Cumpre mencionar que o Poder Executivo Municipal pretende implantar conselhos e outras instâncias de participação, mediante Decreto Municipal, em obediência máxima à Constituição Federal de 1988 e, Lei Orgânica do Município do Recife.

Emenda aditiva nº 06, de autoria do vereador Osmar Ricardo – APROVADA.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Assim, tendo em vista o exposto, à luz do postulado da razoabilidade, não se vislumbra qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação da matéria, tendo em vista que a Proposição em tela se encontra no âmbito da atividade administrativa do Município. Dessa forma, opino pela **APROVAÇÃO** do PLE n.º 43/2021 **REJEIÇÃO** das emendas n.º 1, 2, 3 e 5 e **APROVAÇÃO** das emendas n.º 4 e 6.

Recife, 10 de dezembro de 2021.

SAMUEL SALAZAR

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo n.º 43/2021, **REJEIÇÃO** das emendas n.º 1, 2, 3 e 5 e **APROVAÇÃO** das emendas n.º 4 e 6.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-presidente

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator

FRED FERREIRA
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente

